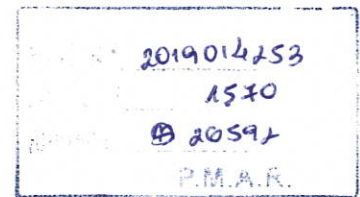




Estado do Rio de Janeiro  
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
Secretaria de Administração  
Superintendência de Gestão de Suprimentos



### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2019

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Angra dos Reis, vem através do presente, tornar público na íntegra a Decisão Administrativa.

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela licitante DUELO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA, no qual requer *in verbis*: o reconhecimento de que "todos os atos praticados pela Subcomissão Técnica estão eivados de vício INSANÁVEIS e – por consequência, nulos, com graves consequências para o resultado final do certame, infringindo normas legais e constitucionais"

Peça recursal em fls. 03 a 13;

Documentos em fls. 14 a 74;

Contrarrazões da licitante CALIX SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, no qual contrapõe os argumentos recursais.

Parecer da Procuradoria-Geral do Município, da lavra do Procurador do Município Luiz Gustavo Marques Nunes, em que se opina o prejuízo da análise recursal, considerando falhas administrativa na comunicação para apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre registrar a apreciação do presente recurso decorre da decisão monocrática, da lavra da Desembargadora Maria da Glória Oliveira Bandeira de Melo, emanada da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Do contrário, a apreciação estaria prejudicada, dada a inexistência de decisão administrativa a atacar.

Seja como for, não assiste razão ao recorrente. Isso porque não existe ilegalidade no procedimento

A reunião que culminou no sorteio dos profissionais que passariam a compor a Subcomissão Técnica, realizada no dia 13.12.19, que contou com a presença da recorrente. Três profissionais foram sorteados, mais dois suplentes. A substituição da titular Annelise Katiusca Carvalho Silva, pelo suplente Jackson Barbosa Leal ocorreu em 20.12.2019, conforme consta no site da Prefeitura de Angra dos Reis. Se a então titular Annelise ou o suplente Jackson carregassem ao algum tipo de impedimento, inaptidão ou outro problema qualquer, incumbiria ao recorrente – que estava presente no dia do sorteio – ter apresentado algum tipo de impugnação, fato que não ocorreu.

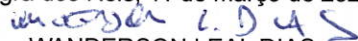
Ademais, não impressiona o argumento da recorrente de que Jackson conhecia a recorrente. Com efeito, a recorrente foi a última contratada pelo Município!. Conhecer a recorrente não significa, por óbvio conhecer a proposta por ela apresentada, já que por força de lei não pode ser identificada.

Não procede, igualmente, o argumento de que a postagem realizada por Jackson, em grupo privado de WhatsApp afrontaria sua isenção no certame. Em primeiro lugar, não se vê, no texto publicado, qualquer menção à recorrente, e a sua intervenção ocorreu com a intuito de informar os participantes do grupo buscavam informações sobre o andamento do certame. Tudo dentro da mais perfeita legalidade e transparência. Ilícito haveria se Jackson tivesse veiculado informações pessoais, conteúdo de propostas ou coisa do gênero. Tudo que consta ali são informações cuja disponibilização são obrigatórias ou acessíveis, por força de lei.

Do exposto, conheço o recurso, mas NEGO-LHE provimento.

Intime-se.

Angra dos Reis, 11 de março de 2020

  
WANDERSON LEAL DIAS

Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Suplente